

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**CRISTIANO CESAR DA SILVA LOPES**

**A PESSOA JURÍDICA FRENTE OS CRIMES AMBIENTAIS: A  
RESPONSABILIDADE PENAL DO ENTE  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2022

**CRISTIANO CESAR DA SILVA LOPES**

**A PESSOA JURÍDICA FRENTE OS CRIMES AMBIENTAIS: A  
RESPONSABILIDADE PENAL DO ENTE  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira

Santa Rosa  
2022

**CRISTIANO CÉSAR DA SILVA LOPES**

**A PESSOA JURÍDICA FRENTE OS CRIMES AMBIENTAIS: A  
RESPONSABILIDADE PENAL DO ENTE  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

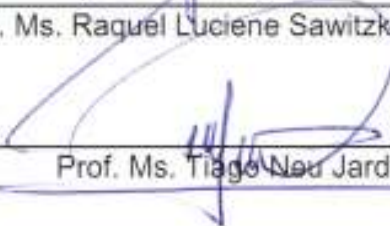
Banca Examinadora



Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira – Orientador(a)



Prof. Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro



Prof. Ms. Tiago Neu Jardim

Santa Rosa, 28 de junho de 2022.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho à minha esposa, ao meu filho e meus pais, e também a todos os professores e colegas que contribuíram para o meu crescimento e aprendizado.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, à Deus e minha família pelo apoio por esses anos na qual hoje posso celebrar na minha vida: a minha formatura.

A força do Direito deve superar o  
direito da força.

- Rui Barbosa

## RESUMO

A vida em sociedade pressupõe a existência de uma personalidade jurídica, detentora de direitos e deveres, capaz de praticar os atos. No direito, essa personalidade pode ser tanto de uma pessoa física quanto jurídica. Assim, o presente estudo tem como tema a responsabilidade da pessoa jurídica na esfera ambiental. Como delimitação da temática, estuda-se a responsabilidade da pessoa em face dos crimes ambientais, a partir da legislação, doutrina e de análise jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entre os anos de 2018 a 2022. Como problema de pesquisa, formula-se o seguinte: é possível a responsabilização da personalidade da pessoa jurídica frente aos crimes ambientais? Traça-se como objetivo geral de pesquisa analisar a responsabilidade da pessoa jurídica frente os crimes ambientais, a fim de compreender sua ocorrência e possibilidades. A presente pesquisa justifica-se por ser o tema de grande importância, uma vez que um meio ambiente equilibrado é um direito de todos, e essencial a vida humana. Assim, o estudo do assunto pelo viés legislativo com a sua devida proteção, faz se necessário para compreender como as práticas da pessoa jurídica impactam sobre o ambiente. A metodologia aplicada nesse trabalho é de caráter teórico, uma vez que analisa o tema proposto pelo viés legislativo e doutrinário. A coleta de dados é bibliográfica e documental indireta, com consulta em livros e revistas científicas, bem como na legislação vigente. A análise de dados é qualitativa, com fins descritivos sobre a temática abordada. A presente monografia divide-se em três capítulos: no primeiro, trata sobre o Direito Comercial e a pessoa jurídica. No segundo, estuda-se a ideia da personalidade jurídica, juntamente com o que preceitua a legislação sobre crimes ambientais. Por fim, no terceiro capítulo, faz-se uma análise da jurisprudência sobre a questão no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a pesquisa em julgados que versam sobre o tema. Com as análises feitas ao longo desse trabalho, foi possível concluir que apesar da essencial importância de um meio ambiente sadio e equilibrado, o que pontua a doutrina e as análises de jurisprudência é que a prática de crime ambiental é bastante presente, apesar do aparato legislativo e dos mecanismos de proteção existentes. Dessa forma, constatou-se que é possível ocorrer a responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

Palavras-chave: Pessoa Jurídica – Crime Ambiental – Desconsideração da personalidade jurídica

## **ABSTRACT**

Life in society requires the existence of a legal personality, with rights and duties, capable of owning these rights. In the legal system, the personality can be either from a natural person or a legal person. Therefore, the theme of this work is the responsibility of the legal person. In order to delimit the thematic scope, this research focus on the issue of the responsibility of the legal entity in the face of environmental crimes, based on legislation, doctrine and jurisprudential analysis in the Court of Justice of Rio Grande do Sul, between the years 2018 to 2022. As the research problem, the following question is presented: is it possible to make the legal entity responsible for environmental crimes?? The general objective of the research is to analyze the responsibility of the legal entity in the face of environmental crimes, in order to understand its occurrences and possibilities. The subject of this paper is of great importance, since all people are entitled to a health environment, and it is essential to human life. Therefore, the study of the subject is made through the analysis of the legislative norms surrounding environmental crimes, which is necessary to understand how the practices of the legal entity impact on the environment. The methodology applied in this work it's theoretical, since it analyzes the theme proposed through legislative and doctrinal texts. The data collection is bibliographical and indirect, with consultation in books and scientific journals, as well as in the current legislation. Data analysis is qualitative, with descriptive purposes on the topic. This research is divided into three chapters: the first deals with Commercial Law and the legal entity. In the second chapter, we study the idea of legal personality, along with the legislation on environmental crimes. Finally, in the third chapter, is made an analysis of the jurisprudence on the matter, in the Court of Justice of Rio Grande do Sul, in cases that deal with the subject matter. With the analyzes carried throughout this work, it was possible to conclude that despite the essential importance of a healthy and balanced environment, what punctuates the doctrine and the analysis of jurisprudence is that the practice of environmental crime is quite present, despite the legislative apparatus and existing protection mechanisms.

Keywords: Legal entity – Environmental Crimes - Disregard of legal entity



## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS**

CC - Código Civil

EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

FAO - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura

LTDA - Limitada

MP - Ministério Público

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

TJ/RS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 O DIREITO COMERCIAL E A PESSOA JURÍDICA.....</b>	<b>14</b>
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA ACERCA DO DIREITO COMERCIAL E EMPRESARIAL.....	15
1.2 A PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA E SUAS CARACERÍSTICAS....	21
<b>2 RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA E OS CRIMES AMBIENTAIS..</b>	<b>25</b>
2.1 A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA E SUA APLICABILIDADE ...	25
2.2 OS CRIMES AMBIENTAIS E A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA	29
<b>3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS.....</b>	<b>37</b>
3.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL .....	37
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

Um dos bens mais preciosos existentes são os recursos naturais. Sem eles é impossível a existência de vida humana. Disso, percebe-se a importância que a proteção ambiental deve ocupar no ordenamento jurídico e nas relações políticas de uma sociedade. Um meio ambiente sadio e equilibrado é um direito de todos, e deve ser protegido por todos, da mesma forma. Como se sabe, os recursos naturais são finitos, e a exploração destes deve ser feita de maneira consciente.

Outro elemento essencial para a vida em sociedade, agora do ponto de vista jurídico, são as relações comerciais que são desenvolvidas diariamente. As noções de produtos, serviços e giro de capital está atrelada ao nosso cotidiano, e da mesma forma, essas relações merecem a atenção do direito. Nesse cenário, pode-se estabelecer relações entre particulares, e entre pessoas físicas e empresas, e outras pessoas jurídicas.

Dessa forma, existe um ente dotado de personalidade autônoma, a qual desenvolve atividades de acordo com a sua finalidade. Nesse sentido, na exploração de suas atividades comerciais, pode, a pessoa jurídica extrapolar os limites legais. Uma dessas situações diz respeito à forma de como a atividade desse ente impacta no ambiente.

Assim, o presente estudo tem como tema a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Como delimitação ao tema proposto, a pesquisa enfocará o estudo da questão da responsabilidade da pessoa jurídica frente aos crimes ambientais. Assim, para compreender a temática proposta, será feito um estudo das leis e normas que versam sobre essa questão, em especial a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, analisando os principais conceitos, e hipóteses de responsabilização do ente jurídico no caso específico.

De forma a melhor enquadrar o tema e seus desdobramentos, será feita ainda uma análise jurisprudencial da questão, investigando o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com base em decisões entre os períodos de 01 de janeiro de 2018 até 31 de maio de 2022, a partir dos termos de pesquisa:

personalidade jurídica, crimes ambientais, e desconsideração da personalidade jurídica.

O entendimento de pessoa, para o Direito, compreende duas noções básicas: a pessoa física e a pessoa jurídica. Ambas possuem personalidade, porém, os direitos, garantias e deveres que tocam cada um são diferentes, e não devem ser confundidos. Assim, nesse estudo, busca-se compreender melhor a ideia da personalidade da pessoa jurídica, quando da necessidade de responsabilização pelos atos praticados por esta.

Frente à temática da responsabilidade da pessoa jurídica, é possível formular o seguinte problema de pesquisa: é possível a responsabilização da personalidade da pessoa jurídica frente aos crimes ambientais?

Para o desenvolvimento da pesquisa, faz-se necessária a exposição dos meios a partir dos quais se instrumentaliza o estudo. Assim, os objetivos de estudo traçam uma linha lógica, com a finalidade de orientar a compreensão da temática apresentada. Para tanto, objetiva-se, com esta pesquisa, estudar como se dá a responsabilização da personalidade jurídica dos entes jurídicos, e todos os reflexos trazidos, quando da constatação da prática de crimes ambientais.

Como objetivos específicos, traçam-se os seguintes: a) Analisar a doutrina e a bibliografia disponível, a fim de compreender os principais conceitos históricos que cercam a noção do Direito Empresarial e a pessoa jurídica; b) Investigar a doutrina e o corpo normativo nacional acerca da responsabilização da personalidade jurídica, e da incidência de práticas que configurem crime ambiental; c) Pesquisar como se dá a aplicação da legislação sobre o assunto, a partir de julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Esses objetivos partem da premissa de que existe um ritmo acelerado da sociedade ditado pela globalização, pelas relações de mercado cada vez mais presentes e pela busca de lucros tendem a trazer consequências para a realidade global. Isso porque na dinâmica da concorrência desenfreada, cada vez mais as empresas buscam novas formas de aumentar seus rendimentos e acumular riqueza.

Então, os meios pelos quais buscam atingir a tais objetivos variam, e não raramente, essas práticas demandam esforços extremos dos entes envolvidos. Uma das formas de exploração mais flagrante, nesse contexto, está relacionada a utilização dos recursos ambientais.

A realidade, porém, demonstra que nem sempre isso acontece. Frente a isso, é necessário compreender de que forma a legislação trata essa problemática. A pesquisa do tema, assim, se mostra de grande importância uma vez que compreender os mecanismos de proteção aos recursos naturais, e sua preservação, é fundamental para que sejam pensadas e criadas novas formas de evitar a gradual degradação ambiental, bem como meios de reversão dos males já causados.

Com essa pesquisa procura-se estimular o debate sobre o tema e fomentar sua reflexão. Por ser uma temática tão próxima da nossa realidade o tema é rico para pesquisa, com amplas fontes de estudo. Assim, busca-se trazer a discussão para o meio acadêmico e local, conscientizando leitores e pesquisadores acerca da sua importância.

A metodologia aplicada neste estudo é de caráter teórico, uma vez que analisa o tema proposto pelo viés legislativo e doutrinário, identificando na legislação e na doutrina, os elementos que embasam a temática da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

A pesquisa tem fins descritivos acerca do fenômeno abordado, pois estuda a questão a partir de dados já disponíveis em diferentes fontes, sem qualquer interferência no processo de criação dos mesmos. Busca ater-se a uma análise e interpretação destes, com a descrição dos mesmos e a relação estabelecida entre os diferentes pontos analisados.

Quanto ao plano de produção de dados, este ocorre por meio de documentação indireta. Assim, faz-se uso de livros, revistas e periódicos científicos, teses, dissertações, leis e jurisprudências, bem como em meios digitais que tratam sobre o tema da responsabilidade da pessoa jurídica e suas implicações.

O tratamento de dados é pela abordagem qualitativa, pois faz uso de diferentes visões doutrinárias e acadêmicas, conjuntamente com a normativa nacional, a fim de compreender os principais aspectos da responsabilidade da pessoa jurídica e sua ocorrência frente aos crimes ambientais. Não há geração de dados de campo sobre o tema, apenas o estudo das teorias e entendimentos já existentes. Assim, se atém a uma coleta de dados de forma bibliográfica.

O plano de análise e interpretação dos dados é por meio do método dedutivo, pois faz o estudo do que versa a doutrina e a legislação sobre o tema, restringindo o seu escopo para as possibilidades de responsabilização e suas consequências para a pessoa jurídica.

O presente estudo divide-se em três capítulos. No primeiro, aborda-se a evolução histórica do Direito Comercial, suas principais características, e a noção de pessoa jurídica. No segundo capítulo, estuda-se melhor o entendimento da personalidade jurídica dos entes, as principais bases legais a versar sobre crimes ambientais, e ainda, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Por fim, no terceiro capítulo é feita uma análise jurisprudencial a partir de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

## 1 O DIREITO COMERCIAL E A PESSOA JURÍDICA

A vida em sociedade pressupõe o estabelecimento de relações (dos indivíduos entre si, e com o meio em que estão inserido). Assim, além das relações entre particulares, diariamente se estabelecem também relações com empresas, com órgãos do poder público, com profissionais de variadas áreas de atuação, e muitas outras ao longo de nossas vidas. E para manter essas relações saudáveis e garantir o bom andamento social, o Direito cumpre um papel essencial nessa dinâmica.

A partir da criação de normas e diretrizes, o Direito atua sempre com a finalidade de efetivar e proteger as garantias e obrigações pertinentes a todos. Dessa forma, para que as relações em sociedade (sejam elas de consumo, familiares, afetivas, de trabalho) ocorram de forma justa, sem ninguém tirar proveito ou ser prejudicado, as normas passam a compor um panorama geral do que pode ou não ser feito. A necessidade de uma força reguladora nas nossas relações se torna ainda mais evidente nas interações comerciais.

No ramo do direito comercial/empresarial a atuação normativa não se reduz apenas às relações de consumo entre empresas e seus consumidores/clientes, mas também destas para com o Estado, e até mesmo com o ambiente natural. A atuação empresarial é abrangente e suas relações podem impactar drasticamente sobre a realidade local onde atua.

Dessa forma, em vista do exercício empresarial, e seus reflexos, neste primeiro capítulo será abordada a contextualização histórica desse ramo do direito, e como este evoluiu juntamente com a sociedade até chegar aos dias atuais; bem como o instituto da personalidade jurídica das empresas, e como estas respondem frente aos atos da companhia. Para tanto, divide-se o capítulo em dois subcapítulos.

No primeiro momento, estuda-se o surgimento do Direito Comercial/Empresarial a fim de demonstrar sua importância, e como este foi moldado pelas novas relações comerciais que surgiram. No segundo subcapítulo, aborda-se as características do direito empresarial e a figura da personalidade jurídica, suas particularidades, obrigações e responsabilidades frente à atividade desenvolvida, a fim de identificar como esta pode ser responsabilizada.

## 1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA ACERCA DO DIREITO COMERCIAL E EMPRESARIAL

Na realidade atual, a ideia de capital está atrelada à vivência cotidiana em sociedade, regendo parcela significativa de todas as nossas interações. Nesse sentido, o comércio e suas atividades assumem importante relevância nas relações sociais estabelecidas enquanto indivíduos e enquanto parte de uma coletividade. Assim, as práticas comerciais/econômicas podem restringir-se a uma relação entre duas pessoas, como também podem englobar grupos de pessoas, empresas, ou mesmo, em um nível internacional, transações entre diferentes nações.

É difícil considerar a realidade global atual, sem sopesar, em qualquer discussão sobre o tema, a importância da economia e as transações de mercado. As dinâmicas econômicas afetam a sociedade como um todo, e impactam tanto na realidade individual de cada pessoa, como nas relações entre demais entes civis, jurídicos e estatais. O comércio é, dessa forma, além de uma expressão da força econômica de um local, uma ferramenta para transformação social.

Se numa sociedade cada indivíduo produzisse tudo que consumisse, então não haveria razão de ser para as práticas comerciais. Entretanto, como não é essa a realidade, o comércio assume assim um caráter de aproximação ou integração entre os entes, uma vez que é pela troca de produtos, bens e serviços entre os indivíduos que faz o mesmo evoluir. As práticas comerciais são parte integrante e irreversível do mundo globalizado (SILVA, 2016). Nesse sentido, o comércio:

[...] constitui, pois, a manifestação da sociabilidade humana num dos seus mais altos graus e um dos mais destacados signos da civilização. Tanto mais intenso, desenvolvido e próspero o comércio de determinado povo, tanto mais progressista e civilizado ele será. Por outro lado, o comércio é uma atividade econômica preponderante nas sociedades desenvolvidas, absorvendo parcelas consideráveis da população economicamente ativa e contribuindo de modo significativo na constituição do produto nacional. Portanto, o comércio interno de uma nação representa um poderoso e decisivo fator de desenvolvimento (crescimento industrial, aumento em menor tempo das oportunidades de emprego, aumento da renda interna e aumento das receitas fiscais). (SILVA, 2016, p. 24-25).

Dessa forma, segundo aponta Silva, quanto mais desenvolvida a atividade econômica de uma sociedade, maior também o seu nível de progresso. Isso significa dizer que uma nação precisa fomentar a sua atividade comercial como forma de modificar e melhorar a realidade social do seu povo, tanto no processo civilizatório



quanto econômico. O comércio cumpre assim uma importante função social com o estímulo tanto de transações externas entre nações, como internas, com a circulação de bens e valores (SILVA, 2016).

Está claro, então, que em qualquer sociedade, em menor ou maior grau, mas sempre presente, o comércio apresenta-se como uma importante atividade que merece e precisa ser normatizada, de forma a regulamentar sua prática, estimular a existência dele e inibir condutas que possam desestruturá-lo. (RODRIGUES, 2011, p. 18).

É por isso que é imperativa a existência de mecanismos que tenham por finalidade estabelecer a forma e as regras em que se dão essas transações comerciais, o que hoje é abrangido pelo Direito Empresarial. Primeiramente, é necessário compreender, entretanto, como a noção de comércio evoluiu ao longo do tempo, e como o direito acompanhou essas evoluções até chegar ao corpo normativo atual.

Na Antiguidade, já existiam regras para regular as atividades mercantis que se iniciavam, porém, não da mesma forma que hoje existem. Naquela época, não havia um direito sistematizado e centralizado com princípios, códigos e normas próprias. O Direito Comercial só veio a surgir de forma mais organizada a partir da Idade Média, com a criação de normas próprias (RODRIGUES, 2011).

Silva divide a noção histórica do Direito Comercial em três períodos básicos: Antiguidade, Idade Média e os tempos modernos. Assim, na Antiguidade, apesar das poucas certezas sobre o período, já haviam indícios acerca de transações comerciais, em especial entre povos como os fenícios, que já na época estabeleceram navegações a partir da Ásia. Além disso, os mesmos já possuíam regras que regulamentavam as transações mercantis e viagens marítimas para transporte de produtos, as quais foram mais tarde adotadas por outros povos, e impactaram na evolução do direito comerciário (SILVA, 2016).

Além dos fenícios, outro povo que também estava em período de expansão das atividades comerciais foi o semítico. Além de serem mais civilizados em determinados aspectos, estes introduziram mudanças significativas nas transações: “Nossos sinais numerais são árabes; nossa álgebra é nossa aritmética são ciências essencialmente semíticas. Todo o comércio anterior aos séculos VI e VII a.C. reduzia-se a troca. Nada se vendia a crédito e não se conhecia a moeda.” (SILVA, 2016, p. 98).

Um instrumento de grande importância para o direito desse período é o Código de Hammurabi, o qual é tido como a primeira e verdadeira codificação de leis comerciais. Além deste, o Código de Manu, na Índia também regulava algumas atividades comerciais da época, em torno de XII a.C., bem como escritos da civilização grega, que já firmavam espécies de contratos que regulavam o comércio marítimo, além de diversas regras não escritas, que regiam as relações comerciais (SILVA, 2016).

Assim, embora já houvesse normativas abstratas a tratar sobre aspectos das relações comerciais, o direito comercial na Antiguidade ainda não possuía um corpo normativo centralizado, codificado, “[...] com princípios, regras e institutos próprios e sistematizados, mas tão somente a existência de leis esparsas, ao lado de tantas outras que, de forma geral, regulamentavam a vida em sociedade.” (RODRIGUES, 2011, p. 18).

Partindo da Antiguidade e entrando na Idade Média, o Direito Comercial passou a adquirir contornos mais específicos, tendo em vista a evolução natural das práticas de mercado e da economia – e, conseqüentemente, para abarcar as novidades que se apresentavam, também as normativas evoluíram. Assim, com a queda do Império Romano e a entrada da Idade Média, e também com o surgimento do sistema feudal, a organização política, econômica e social do Estado passou por grandes mudanças (VIDO, 2021).

Esse período é marcado pela descentralização do poder estatal, distribuído nas mãos dos senhores feudais, grandes detentores de terras da época. Assim, “Durante a Idade Média, com a ausência de um Estado centralizado, as regras eram estabelecidas dentro dos limites dos feudos.” (VIDO, 2021, p. 10). Essa organização compreendia os aspectos políticos, econômicos e religiosos da sociedade, e, “Portanto, as relações jurídicas no feudo foram eminentemente locais, sob a influência do Direito romano e do Direito canônico”. (SILVA, 2016, p. 107).

Essa descentralização política, entretanto, gerava insegurança na Europa, uma vez que sem a interferência do Estado como forma reguladora, não haviam condições de garantir a paz nas relações internas e a observância do direito. Esse cenário de insegurança foi propício ao surgimento das corporações e associações (SILVA, 2016). Por consequência:

[...] se contra a insegurança decorrente das invasões no amparo dos senhores feudais se deparou às classes humildes adequado remédio, contra os abusos da incúria e da exploração feudal se lhes tornou necessário unir-se e associar-se para defesa dos interesses comuns. Surgiram, pois, as associações de classe. [...] floresceram elas incentivadas pela impotência das autoridades no exercício de seu papel econômico e social. [...] Dominava-se o espírito mercantil; surgiram no sul, no centro e no norte da Europa, contemporaneamente, em prol da atividade individual. Negociantes, banqueiros, industriais, artejanos, tantos quantos se sentiram atraídos por interesses comuns, inapelavelmente se organizaram em corporações, sujeitas a rigorosa disciplina, sobre a qual residia o segredo de sua força. [...] Elas se tornaram muito poderosas. Investiram-se do direito de regular por si mesmas seu interesse próprio e de seus associados. (SILVA, 2016, p. 107-108).

Conforme o período transcorria e avançava na chamada baixa Idade Média, o sistema feudal começou a entrar em decadência, e em seu lugar houve a expansão e fortalecimento das cidades. Nessa nova realidade, uma classe que começa a aparecer é a dos mercadores ambulantes, e que conforme o sistema crescia, também as suas necessidades de um sistema de regras para organizar sua atividade (VIDO, 2021). Sobre o tema:

Foi [...] na Idade Média, em especial a partir do século XI, com as Corporações de Ofício, que o Direito Comercial começa a surgir enquanto sistema, apresentando princípios e normas próprios. Assim, ainda que de forma incipiente, dada à descentralização político-administrativa característica da época, [...] inicia-se a formação do Direito Comercial enquanto ciência autônoma. [...] Já no fim da Idade Média, mais precisamente no período denominado baixa Idade Média, e início da Idade Moderna, com a formação dos Estados Nacionais e o início das Grandes Navegações, incrementa-se ainda mais o Direito Comercial, só que agora não mais ditado por uma Corporação, mas sim pelo poder central de um Estado Absolutista. (RODRIGUES, 2011, p. 19).

Já na Idade Moderna, com o surgimento das monarquias nacionais, o sistema político e estatal passou por novas mudanças. Se antes a figura do Estado era mínima, e o poder era concentrado nas mãos dos senhores feudais, agora a participação do Estado nos regramentos que regem as relações sociais, com a concentração de poder nas mãos do monarca (VIDO, 2021).

Nesse período, o direito comercial não está mais restrito às atividades dos comerciantes. Exemplo disso é o surgimento dos títulos de crédito, que na sua criação estão ligados às relações comerciais, mas com a sua circulação, tornavam-se um direito autônomo. O critério adotado nesse período, como resposta ao período anterior, é o objetivo, ou seja, superado o direito das corporações, a definição de comércio depende dos atos realizados, se são ou não comerciais, e não das pessoas que os realizam. (VIDO, 2021, p. 10).

Isso significa dizer que é o comerciante quem pratica a conduta definida pela legislação. Corroborando o entendimento: “Portanto, se na Idade Média tivemos um período estritamente subjetivista do Direito Comercial [...], na Idade Moderna iniciou-se um período objetivista, reproduzindo sobre o ato de comércio.” (SILVA, 2016, p. 119). Esse entendimento, porém, viria a ser superado passando o foco não ser mais nos atos do comerciante, mas sim no tipo de atividade realizada, uma vez que era impossível prever todas as ações a que estaria sujeito a figura do comerciante (VIDO, 2021).

Em suma, o Direito Comercial neste período passou a extrapolar os limites até então existentes relativos às atividades das corporações de classes. Assim, não mais apenas os afiliados a essas corporações seriam regidos pelo direito comercial, mas também entes externos. Sobre esse panorama e acerca da consolidação de um poder jurisdicional:

[...] como o direito outorgado pelo Estado era ainda precário e sua justiça sofrer as injunções das conveniências políticas, bem como haver a tendência usurpadora das corporações, as circunstâncias levaram o povo a depositar grande confiança nos acertos dos juizes consulares, acarretando o alargamento de sua competência. Apesar da reação do Direito Territorial, a competência dos cônsules acabou se estendendo às pessoas estranhas às corporações, que tivessem contratado com um comerciante nelas inscrito. Ao mesmo tempo, foi relaxando-se a exigência da matrícula como condição para o comerciante submeter-se à jurisdição consular, estendendo-se sua competência a comerciantes não matriculados. (SILVA, 2016, p.120 *apud* REQUIÃO, 1984).

Percebe-se que houve uma progressiva expansão da atividade comercial ao longo dos períodos históricos, e assim como anteriormente, também a percepção de um direito comercial sistematizado passou a ganhar novos contornos. No Brasil, a primeira regulamentação a versar sobre foi o Código Comercial de 1850, o qual trazia influência do Código Francês de 1808, adotando o mesmo critério objetivo do direito comercial (VIDO, 2021). Ainda sobre a questão:

No Código Civil italiano de 1942 ocorre a unificação do direito privado, de tal modo que num mesmo ordenamento, em um mesmo conjunto de normas são regulados o direito civil e o direito comercial. Assim, por exemplo, as normas que regulam as relações obrigacionais são aplicáveis tanto para as operações corriqueiras de consumidores quanto para as complexas relações entre empresários. Também é nesse ordenamento, que se adota a teoria da empresa, abandonando-se o termo “comércio” e adotando-se o termo “empresa”.

[...] por influência do Código Civil italiano de 1942, o Brasil, antes mesmo do Código Civil de 2002, começa a adotar a teoria da empresa, como pode se notar, por exemplo, na Lei n. 8.934/94, que trata do Registro de Empresas Mercantis. (VIDO, 2021, p. 10-11).

Na atualidade, no sistema normativo brasileiro, o Direito Empresarial (uma evolução do Direito Comercial), dentre outros institutos legais, é um dos ramos do direito que rege as relações comerciais, em especial, aquelas voltadas à atividade empresária e comercial. Essa evolução ocorre porque, hoje, as atividades negociais não estão mais restritas ao comércio puramente entendido, mas também a bancos, prestação de serviços, à atividade industrial (RAMOS, 2016).

No Brasil, são fontes do direito empresarial tanto a lei quanto os costumes. Nesse sentido:

As leis, que são fontes do direito empresarial, encontram-se em grande medida no Código Civil no Livro II, "Do Direito da Empresa" e no Título VIII do Livro I, "Do Direito das Obrigações", que trata dos "Títulos de Crédito", e que são aplicados quando houver a omissão das Leis especiais, como o Dec. 57.663/66, a Lei n. 5.474/68, a Lei n. 7.357/85, entre outras. Além da Lei n. 6.404/76 que trata das sociedades por ações, e da Lei n. 11.101/2005 que trata da recuperação de empresas e da falência, entre outras. (VIDO, 2021, p. 11).

A quantidade de leis a tratar sobre essas relações confirmam a abrangência e amplitude dos reflexos da atividade empresarial, e todos os seus atos inerentes. Assim, o direito empresarial compreende, além do comércio, "[...] toda e qualquer atividade econômica exercida com profissionalismo, intuito lucrativo e finalidade de produzir ou fazer circular bens ou serviços". (RAMOS, 2016, p. 46). Em resumo, no tocante ao direito empresarial:

[...] podemos conceituá-lo, em síntese, como o regime jurídico especial de direito privado destinado à regulação das atividades econômicas e dos seus agentes produtivos. Na qualidade de regime jurídico especial, contempla todo um conjunto de normas específicas que se aplicam aos agentes econômicos, antes chamados de comerciantes e hoje chamados de empresários – expressão genérica que abrange os empresários individuais, as sociedades empresárias e as EIRELI. (RAMOS, 2016, p. 47).

Feito esse estudo, no próximo título abordam-se a questão da personalidade jurídica das empresas, e as suas principais características. Como visto anteriormente, é impossível conviver em sociedade sem estabelecer relações, todavia, quando existe a necessidade de responsabilizar uma das partes da relação

pelas suas condutas, a empresa não pode responder por estas na pessoa dos seus sócios. Assim, surge a figura da personalidade jurídica para suprir essas obrigações.

## 1.2 A PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA E SUAS CARACERÍSTICAS

Compreendidas as noções preliminares acerca da atividade e do direito comercial, um ponto importante a ser analisado diz respeito aos agentes das relações jurídicas. Para Amaral (2018, p. 322): “Pessoa natural, ou física, é o ser humano como sujeito de direitos e deveres. [...] A pessoa natural começa sua existência com o nascimento com vida e, com isso, a sua capacidade jurídica”.

A pessoa, compreendida pelo direito, é detentora de direitos, abstratamente entendidos. Significa dizer que os direitos da pessoa são compreendidos dentro de uma coletividade, com direitos e obrigações inerentes a todos. O ser é considerado como parte de um todo.

Por outro lado, os direitos de personalidade são inerentes à subjetividade das pessoas, ao considerar os aspectos que compõem a identidade do indivíduo, como ensina Herkenhoff: “Direitos da personalidade são aqueles que asseguram a toda forma humana de vida não ser jamais considerada coisa, mas tampouco como simples parte de um rebanho, mas sempre um indivíduo digno em si mesmo [...]” (HERKENHOFF, 2010, p. 27).

Assim, ao conjunto de poderes conferidos ao ser humano para figurar nas relações jurídicas dá-se o nome de personalidade. A capacidade é elemento desse conceito; ela confere o limite da personalidade. Se a capacidade é plena, o indivíduo conjuga tanto a capacidade de direito como a capacidade de fato; se é limitada, o indivíduo tem capacidade de direito, como todo ser humano, mas sua capacidade de exercício está mitigada; nesse caso, a lei lhe restringe alguns ou todos os atos da vida civil. (VENOSA, 2004, p. 139).

Dessa forma, os direitos de personalidade complementam os direitos da pessoa para compreendê-la sob essas duas perspectivas. Dentre as formas de exercício desses direitos está a possibilidade de criação de uma pessoa jurídica, também dotada de personalidade (MADALENO, 2009). Sobre a capacidade da pessoa em ser a única titular de direitos, explana Venosa:

Os animais e os seres inanimados não podem ser sujeitos de direito. Serão, quando muito, objetos de direito. As normas que almejam proteger a flora e a fauna o fazem tendo em mira a atividade do homem. Os animais são

levados em consideração tão só para sua finalidade social, no sentido protetivo. (VENOSA, 2004, p. 138).

Para Amaral (2018, p. 319): “A possibilidade de alguém participar de relações jurídicas decorre de uma qualidade inerente ao ser humano, que o torna titular de direitos e deveres. Essa qualidade chama-se personalidade jurídica, e os que a têm, pessoas”. Assim, é para a pessoa que o direito é criado, sendo essa, um sujeito de direito, com capacidade para assumir posições jurídicas. Acerca da relação entre personalidade e capacidade jurídicas:

Assim, ao conjunto de poderes conferidos ao ser humano para figurar nas relações jurídicas dá-se o nome de personalidade. A capacidade é elemento desse conceito; ela confere o limite da personalidade. Se a capacidade é plena, o indivíduo conjuga tanto a capacidade de direito como a capacidade de fato; se é limitada, o indivíduo tem capacidade de direito, como todo ser humano, mas sua capacidade de exercício está mitigada; nesse caso, a lei lhe restringe alguns ou todos os atos da vida civil. (AMARAL, 2018, p. 322).

Como se vê, os direitos de personalidade, “são direitos subjetivos ou melhor, situações jurídicas existenciais que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, de natureza física, moral ou intelectual”. (AMARAL, 2018, p. 353). Dessa forma, por terem caráter subjetivo ao ser, conferem à pessoa o poder de agir na defesa dos seus interesses próprios, na efetivação das garantias básicas conferidas a todos.

A importância dos direitos de personalidade em considerar os aspectos subjetivos da pessoa atribui aspectos essenciais à sua integridade física, moral ou intelectual. Os direitos de personalidade são “[...] essenciais, inatos e permanentes, no sentido de que, sem eles, não se configura a personalidade, nascendo com a pessoa e acompanhando-a por toda a existência”. (AMARAL, 2018, p. 355). Esses direitos são personalíssimos e acabam com a morte da pessoa.

Complementando, a noção acerca da personalidade jurídica, como a capacidade de direito, Ferreira e Pavoni explicam que:

[...] que, a partir de então, titulariza direitos e obrigações decorrentes da própria existência humana, mostrando-se dispensável a presença de qualquer grau de consciência para tanto, uma vez que esse requisito se destina a outra capacidade, a de fato, exigida para a prática de atos na vida civil. (FERREIRA; PAVONI, 2016, p. 195).

O Direito Civil divide a pessoa em duas categorias básicas: pessoas físicas e pessoas jurídicas. As primeiras, entendidas como todo e qualquer indivíduo capaz de contrair direitos e obrigações. Entretanto, o ser subjetivamente compreendido não possui as capacidades específicas que certas relações jurídicas demandam (VENOSA, 2004). Nesse sentido:

Há interesses e tarefas que não podem ser realizados apenas pelo indivíduo, por uma única pessoa ou por um grupo de pessoas, porque ultrapassam as forças do próprio indivíduo. Para a realização desses interesses, atribui-se capacidade a um grupo de pessoas ou a um patrimônio, para que eles, superando a efemeridade da vida humana e transpondo-se acanhados limites das possibilidades da pessoa natural, possam atingir determinados objetivos. (VENOSA, 2004, p. 226).

Já a segunda, pessoa jurídica, foi criada de modo a servir de limitador dos riscos à pessoa física, a pessoa jurídica foi criada como uma forma de fomentar o desenvolvimento em atividades econômicas e da sociedade por meio da atividade empresarial, juntamente com as práticas de mercado. Assim, a pessoa física pode desenvolver suas atividades comerciais, tendo a segurança de que a legislação faz a diferenciação entre a sua personalidade individual, e a personalidade jurídica do ente que representa, não confundindo seus direitos e obrigações (VENOSA, 2004). Nesse sentido:

A personalidade jurídica equivale à aptidão para ser titular autônomo de relações jurídicas, ou seja, é a medida concreta de direitos e obrigações de que são susceptíveis. De forma a alcançar esta noção, tem-se que ter em conta a realidade concreta do ser humano e o Direito permite regular a atividade do ser humano na prossecução de interesses e na realização de determinados fins. Estes fins ou interesses podem ser individuais ou coletivos, ou seja, podem respeitar ao ser humano individualmente considerado, ou ser comum aos membros de uma sociedade. (RAMALHO, 2019, p. 2).

Logo, a pessoa jurídica é uma continuidade da pessoa natural, porém não se confunde com a mesma. A pessoa jurídica é capaz de figurar nas relações de formas que o indivíduo por si só jamais poderia. A gama de direitos e obrigações, responsabilidades, e mesmo sanções que recaem sobre a pessoa jurídica, distinguem-se daquelas destinadas à pessoa física (VENOSA, 2004). Daí porque, assim como acontece com os indivíduos, a pessoa jurídica também possui uma personalidade. Nesse sentido:



O traço comum de ambas as entidades é a personalidade; a pessoa jurídica, na vida civil, age como qualquer pessoa natural, nos atos que com ela são compatíveis. Os grupos, portanto, que se unem para realizar determinados fins, ganham personalidade no direito moderno, tornando-se sujeitos de direitos e de obrigações. (VENOSA, 2004, p. 227).

Os direitos da pessoa física dizem respeito ao ser individualmente entendido, porém, enquanto parte de um coletivo de pessoas. Assim, os direitos da pessoa não diferenciam uma pessoa de outra. Todos compõem o grande coletivo, porém, seus direitos e obrigações são genéricos a todos. Por outro lado, os direitos de personalidade se referem ao ser subjetivo, aos seus aspectos e características que compõem sua individualidade. Inicialmente, foi a pessoa natural quem primeiro teve o direito a ter uma personalidade no mundo do Direito, passando posteriormente esse direito a compor também um agrupamento de pessoas, os quais se denominam como pessoa jurídica (MADALENO, 2009). Nesse sentido:

Diferente da pessoa física, que tem existência biológica e sua personalidade jurídica se dá com o seu nascimento com vida, a formação da personalidade da pessoa jurídica decorre da sua inscrição na Junta Comercial. Existem as organizações econômicas dotadas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, constituídas, de ordinário, por mais de uma pessoa física ou mesmo jurídica, denominadas de sociedades empresárias, com o objetivo de produzir ou trocar bens ou serviços com fins lucrativos. (MADALENO, 2009, p. 13).

Assim, a pessoa jurídica assume a responsabilidade específica pelas atividades que desenvolve, e de regra, essa responsabilidade não toca a personalidade dos sócios e membros que a compõem. Como observa Boeira, “Com a constituição da pessoa jurídica, a titularidade das relações negociais passa a ser própria, estabelecendo-se os mais diversos vínculos jurídicos em nome do próprio ente moral.” (BOEIRA, 2011, p.2).

Frente a isso, cumpre agora analisar melhor a condição da personalidade da pessoa jurídica e suas principais características e possibilidades de responsabilização, em especial a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Assim, passa-se ao exame da matéria e sua aplicação, em face da prática de crimes ambientais.

## 2 A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA E OS CRIMES AMBIENTAIS

Conforme visto no título anterior, a pessoa física ou natural, por si só, não possui todas as condições necessárias para a prática de determinados atos. Assim, surge a necessidade de os seres se agruparem a fim de formar uma entidade capaz de dar conta dessas atribuições.

Dessa forma, compreendidos os conceitos básicos e a evolução histórica acerca do Direito Comercial/Empresarial e da personalidade jurídica, cumpre analisar neste segundo capítulo as formas de como o direito brasileiro compreende a pessoa jurídica, relacionando com o problema de pesquisa para com a responsabilização da personalidade da pessoa jurídica frente aos crimes ambientais

Para tanto, o primeiro subtítulo deste capítulo aborda a noção da responsabilidade da pessoa jurídica, e sua aplicabilidade frente ao direito. Assim, estuda-se de forma mais aprofundada o entendimento acerca do que caracteriza uma pessoa jurídica, bem como a noção de responsabilidade da mesma.

Num segundo momento, busca-se analisar o instituto da responsabilização da pessoa jurídica frente aos crimes ambientais, conforme análise de normas como a Constituição Federal, Lei de Crimes Ambientais, e demais textos legislativos existentes, a fim de entender essa relação.

### 2.1 A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA E SUA APLICABILIDADE

Conforme visto no capítulo anterior, a pessoa jurídica é uma extensão da pessoa natural, visto que existem relações jurídicas nas quais a pessoa subjetivamente entendida não possui capacidade de direito para figurar como parte. Assim, a pessoa jurídica também é também um sujeito de direito, “[...] quando entidades ou organizações unitárias de pessoas ou de bens a que o direito atribui aptidão para a titularidade de relações jurídicas”. (AMARAL, 2018, p. 385). Nesse sentido:

Desse modo, assim como se atribui capacidade à chamada pessoa natural - o indivíduo -, atribui-se personalidade a esse grupo de pessoas ou a um conjunto patrimonial criado em busca de um fim. Assim como se atribui à pessoa humana capacidade jurídica, da mesma forma se atribui capacidade a essas entidades que se distanciam da pessoa individual para formar o conceito de pessoa jurídica. (VENOSA, 2004, p. 233).

Assim, à pessoa jurídica é dada a aptidão para figurar nas mesmas relações que a pessoa natural:

O traço comum de ambas as entidades é a personalidade; a pessoa jurídica, na vida civil, age como qualquer pessoa natural, nos atos que com ela são compatíveis. Os grupos, portanto, que se unem para realizar determinados fins, ganham personalidade no direito moderno, tornando-se sujeitos de direitos e de obrigações. (VENOSA, 2004, p. 233).

Por certo que em determinadas relações, a pessoa jurídica não possui capacidade compatível para tais atribuições. Segundo Venosa (2004, p. 235): “As pessoas jurídicas são capazes de direitos e incapazes de fato; não podem ser titulares de todos os direitos, como, por exemplo, os direitos de família.”.

Dizer que a pessoa jurídica é incapaz de fato, significa que, apesar de possuírem aptidão para contrair direitos, a sua execução pressupõe uma pessoa natural que pratique os atos pertinentes à sua atividade. Assim, a atividade de uma pessoa jurídica demanda a ação de algum agente, como seus sócios, representantes, administradores e demais (VENOSA, 2004).

Aliás, para Amaral:

A pessoa jurídica é, então, um conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica. Por analogia com as pessoas físicas, a ordem jurídica disciplina o surgimento desses grupos, reconhecendo-os como sujeitos de direito. Sua razão de ser está na necessidade ou conveniência de as pessoas naturais combinarem recursos de ordem pessoal ou material para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades de cada um dos interessados por ultrapassarem o limite normal da sua existência ou exigirem a prática de atividades não exercitáveis por eles. Organizam-se, assim, de modo unitário, pessoas e bens, com o reconhecimento do direito que atribui personalidade ao conjunto que passa a participar da vida jurídica. (AMARAL, 2018, p. 385).

Ainda, diferente da pessoa natural, os direitos da pessoa jurídica não se extinguem com a falta de algum de seus membros. Seus direitos sobrepassam essa barreira e continuam existindo, uma vez que seus direitos são adquiridos com a sua constituição. Acerca do tema:

O desaparecimento de todos os membros, porém, determinava certamente sua extinção. Terminava também a pessoa jurídica com a consecução ou impossibilidade de seus fins ou quando se tomava contrária à ordem pública, proibindo, então, o Estado sua existência. Poderia também

extinguir-se por vontade dos próprios membros e pelo decurso de prazo, se temporária. (VENOSA, 2004, p. 236).

A necessidade da existência de uma pessoa jurídica ultrapassa a simples noção patrimonial dos indivíduos que a compõem. A pessoa jurídica pode ter finalidades tão distintas quanto possível, podendo ser desde entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, passando, por certo, pela noção da empresa que visa a expansão dos seus lucros, como ainda, associações, e entes do Poder Público como cidades, estados, e a União. Assim, as pessoas jurídicas podem ser de direito privado ou público, interno ou externo (BRASIL, 2002).

A necessidade da sociedade em constituir pessoas jurídicas surge desde a criação de uma associação de bairro para defender o interesse de seus moradores ou de uma associação esportiva para reunir adeptos de determinada prática esportiva até a criação do próprio Estado, entidade jurídica que transcende a própria noção singela que ora damos. A necessidade ou premência de conjugar esforços é tão inerente ao homem, como a própria necessidade de viver em sociedade. E por meio da pessoa jurídica que o homem sobrepuja suas limitações e transcende a brevidade de sua vida. (VENOSA, 2004, p. 237).

Quanto à classificação, as pessoas jurídicas podem ser organizadas entre as pessoas de direito público, externo e interno, e pessoas de direito privado. As pessoas jurídicas de direito público interno são aquelas criadas por lei, como a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, autarquias, e outras entidade com caráter público, conforme entabula o artigo 41, e incisos, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Por outro lado, as pessoas jurídicas de direito público externo são todas aquelas regidas pelo Direito Internacional Público, bem como os Estados estrangeiros, elencadas no artigo 42, do Código Civil. São exemplos de organizações regidas pelo Direito Internacional Público a ONU, UNESCO, FAO, OMS, entre outras (AMARAL, 2018). O artigo 43, do Código Civil expressa ainda que:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. (BRASIL, 2002).

Por fim, as pessoas jurídicas de direito privado, estão definidas no artigo 44, do Código Civil: as associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, e os partidos políticos (BRASIL, 2002). Não se pode esquecer de que a Lei nº 12.441, de 2011, havia instituído a figura da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), a qual acrescia o inciso VI ao artigo supramencionado (BRASIL, 2011).

Em 2021, porém, o referido inciso VI foi revogado, e para substituir as EIRELIs, a Lei nº 14.195, de 2021, criou uma nova modalidade, chamada de Sociedade Limitada Unipessoal. Nessa mudança, as empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo (BRASIL, 2021).

Feitas essas considerações acerca da pessoa jurídica, um ponto de relevante debate diz respeito à sua responsabilização. Como visto, a pessoa jurídica, quando da sua constituição, requer uma finalidade para a qual se destina. Nesse sentido, o direito prevê possibilidades em que a atividade da pessoa jurídica, na busca por efetivar suas atividades, acaba por se distanciar dessa finalidade, ou mesmo, causar danos ao contexto social.

Quanto a responsabilidade da pessoa jurídica na esfera civil, Venosa (2004, p. 261) ensina que: “A responsabilidade civil, portanto, resulta de um dano, direto ou indireto, causado a patrimônio de terceiro, por dolo, culpa ou simples fato, que deve ser ressarcido”. O autor complementa que a responsabilidade civil do ente não exclui sua responsabilidade na esfera criminal, mas sim, coexiste com essa. Ainda acerca da responsabilidade civil do ente:

A ideia central da responsabilidade civil é a reparação do dano, embora na reparação por danos exclusivamente morais esse aspecto não fique muito claro. [...] Por meio dessa reparação restabelece-se o equilíbrio na sociedade. A reparação do dano e os meios conferidos pelo direito para se concretizar essa reparação outorgam aos membros da sociedade foros de segurança. Um dano irreparado é sempre um fator de insegurança social. Pessoa alguma se conforta em não ter o seu prejuízo reparado. (VENOSA, 2004, p. 262).

Assim, a responsabilidade civil da pessoa jurídica está atrelada ao conceito de obrigação, de fazer ou não fazer. A responsabilidade é resultante de um

comportamento humano, seja omissivo ou comissivo, que altere a relação jurídica entre os entes participantes.

Para o autor, a responsabilidade civil é dividida entre: responsabilidade contratual, extracontratual e civil. Daí porque, quando a conduta do agente gerar: “[...] prejuízo resultante de infringência de contrato entre as partes, estaremos diante da responsabilidade contratual. Se não há vínculo contratual entre o causador do dano e o prejudicado, a responsabilidade é extracontratual.” (VENOSA, 2004, p. 251). Nesse sentido:

Por essa conceituação, a responsabilidade civil desdobra-se em direta, quando recai sobre o próprio autor do ato lesivo, ou indireta, quando incide sobre uma pessoa, por ato praticado por seu representante, mandatário ou por quem, enfim, a lei dispõe ser responsável. (VENOSA, 2004, p. 251).

Dessa forma, no item seguinte, busca-se analisar a ideia da responsabilidade da pessoa jurídica frente aos crimes ambientais, a fim de compreender como o Direito trata da temática, e as possibilidades de responsabilização do ente, bem como a noção da desconsideração da personalidade jurídica.

## 2.2 OS CRIMES AMBIENTAIS E A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Conforme visto no título anterior, a empresa é responsável por eventual dano que vier a causar a outro, por meio do exercício de suas atividades. Assim, além dessas possibilidades, existe ainda a responsabilidade penal ou criminal da pessoa jurídica, entretanto, o corpo normativo nacional conta com poucos dispositivos a versar sobre o tema. Além de previsão na Constituição Federal de 1988, a principal legislação a tratar dessa possibilidade é a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais. A referida lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas quando da ocorrência de condutas lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1998).

Antes de adentrar no instituto da responsabilização da pessoa jurídica em si, cumpre estudar uma das teorias atreladas à essa discussão. No Brasil, acerca dos dispositivos legais que preveem a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, um ponto crucial diz respeito a quem será imputada uma pena. Uma vez que a pessoa jurídica não possui corpo físico certas sanções não lhe podem ser aplicadas, como

uma pena privativa de liberdade. Dessa forma, necessário entender o conceito da Teoria da Dupla Imputação:

A necessidade de dupla imputação foi uma regra criada pelo STJ. Sinteticamente, ela diz que a sanção penal somente pode ser aplicada à pessoa jurídica se for, igualmente, punida uma pessoa física. Essa interpretação jurisprudencial, majoritária no tribunal da cidadania, não possui respaldo na Lei 9.605/1998, mas ampara-se na ideia de obstar a impunidade em relação às pessoas físicas. Portanto, já na denúncia, o Ministério Público deve imputar o fato típico tanto a uma pessoa física como à pessoa jurídica, sob pena de rejeição da peça acusatória. (BRODT; MENECHIN, 2015, p. 13).

Assim, para que seja possível responsabilizar e sancionar uma pessoa jurídica, é necessária a figura da pessoa física conjuntamente. No tocante à responsabilidade penal da pessoa jurídica, um dos textos legislativos a prever essa possibilidade é a Constituição Federal. Em seu artigo 173, a Lei Maior versa sobre a exploração da atividade econômica, amplamente compreendida, sendo o parágrafo 5º a tratar da responsabilidade jurídica dos entes. Segundo o texto legal:

Art. 173

[...]

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (BRASIL, 1988).

Essa norma constitucional parte da premissa de que um meio ambiente equilibrado é direito de todos, e os recursos naturais para a manutenção da vida humana não são infinitos. As práticas que lesam o meio ambiente precisam ser combatidas, independente de quem sejam os infratores, e para isso é necessário um aparato legislativo que não apenas previna, mas também que fiscalize e puna os responsáveis por esses crimes, em especial quando praticados por pessoas jurídicas, tendo em vista a capacidade que estas possuem para explorar o meio ambiente para alcançar suas finalidades econômicas. Nesse sentido, Galvão diz o seguinte:

A necessidade de desestimular essas práticas indica que o Direito Penal deve ampliar sua esfera de proteção para também punir as entidades morais que atuam ilicitamente. O combate à criminalidade contemporânea, organizada, exige discutir com profundidade o tema da responsabilização penal das pessoas jurídicas. Afinal, a punição criminal da pessoa jurídica

não poderá ser efetivada com base nos dogmas da teoria do crime tradicional e, em especial, com a noção de culpabilidade individual. (GALVÃO, 2017, p. 10).

Apesar da previsão constitucional, ainda existe debate doutrinário acerca da possibilidade ou não da responsabilidade penal da pessoa jurídica, visto que parte da doutrina não reconhece esse instituto, defendendo que para o Direito Penal a pena não pode passar da pessoa do condenado, e dessa forma, a responsabilidade pela conduta criminosa deve ser subjetiva e restrita ao agente causador, e não à coletividade de membros que compõem a pessoa jurídica (GALVÃO, 2017).

Galvão, entretanto, defende que essa discussão não encontra razão de ser uma vez que o constituinte refere, no artigo, a ideia de punição. Logo, se traz a noção de punição pressupõe-se natureza penal, uma vez que sanções administrativas não trazem esse viés punitivo (GALVÃO, 2017). Nesse sentido:

Com certeza, a responsabilidade a que se referiu o constituinte foi a de natureza penal, pois é a ela que se refere à pretensão punitiva e à ideia de punições. A pretensão de ressarcimento, deduzida no âmbito do Direito Civil, não se satisfaz com punições. No âmbito administrativo, a Lei nº 12.529/2011 impõe sanções administrativas para a pessoa jurídica que violar as regras estabelecidas para as relações econômicas. E pode-se constatar que não há nenhuma dificuldade para impor sanção administrativa para a pessoa jurídica. Desta forma, se o dispositivo constitucional determina a adaptação das punições à natureza peculiar da pessoa jurídica é porque pretende alterar os padrões tradicionais do ramo do Direito que trata das penas, ou seja, do Direito Penal. (GALVÃO, 2017, p. 16).

Nessa mesma linha, teoriza Busato (2018), que dentre a doutrina, alguns autores não reconhecem o artigo 173 como caracterização da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Segundo informa, esses autores defendem a ideia de que à pessoa jurídica só caberiam sanções administrativas, e que as penais seriam restritas às pessoas físicas. O autor, porém, rebate esse argumento, uma vez que afirma não haver insegurança na interpretação do artigo, visto que a Constituição Federal expressa que as pessoas jurídicas devem responder de forma compatível com a natureza do seu delito.

Reforça ainda que, para além da previsão do artigo 173, o artigo 225 da Carta Magna não deixa dúvidas a respeito dessa possibilidade. Conforme aponta, se fosse o caso do não reconhecimento da responsabilização da pessoa jurídica: “[...] o texto apontaria de modo claro a negação da possibilidade de responsabilização [...]”



ou a menção explícita à responsabilidade exclusiva da pessoa física. Ao não o fazer, a vontade inicialmente expressa foi preservada”. (BUSATO, 2018, p. 92).

Conforme o parágrafo 3º, do artigo 225, da Constituição Federal, o qual traz a expressão “sanções penais”:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (BRASIL, 1988).

Assim, com a leitura do parágrafo 3º do referido artigo, percebe-se a clara possibilidade criada pelo constituinte da responsabilidade penal da pessoa jurídica, com a sua conseqüente penalização. A Constituição Federal prevê a possibilidade de sanções exatamente tendo em vista o que preceitua o *caput* do artigo, por reconhecer que o meio ambiente é um bem comum de todos, essencial para a existência da vida humana no planeta, e é direito de todos as pessoas gozarem do mesmo de forma sadia.

Além da Constituição, a Lei nº 9.605/98, que versa especificamente sobre os crimes ambientais, reitera o entendimento constitucional ao estabelecer em seu artigo 3º a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A lei dispõe sobre as sanções aplicáveis, e estabelece condutas típicas para a caracterização de crime ambiental, praticado pelo ente jurídico, trazendo uma compreensão geral sobre a temática. Assim:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, 1998).

O artigo 21 da lei estabelece as penas a serem aplicadas, dividindo-as em três tipos: multa, restritivas de direito, e prestação de serviços à comunidade. Essas

três modalidades podem ser aplicadas isolada, cumulativamente, ou ainda alternativamente. Os artigos seguintes da Lei nº 9.605/98 especificam cada uma dessas modalidades, quando da necessidade de sua aplicação. Dessa forma, conforme o texto legislativo:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:  
 I - suspensão parcial ou total de atividades;  
 II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;  
 III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.  
 § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.  
 § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.  
 § 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.  
 Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:  
 I - custeio de programas e de projetos ambientais;  
 II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;  
 III - manutenção de espaços públicos;  
 IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.  
 Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. (BRASIL, 1998).

A partir do Capítulo V, que compreende do artigo 29 ao 69-A, a lei passa a tratar especificamente sobre os crimes contra o meio ambiente, tipificando as condutas que atentem contra a fauna, a flora, a poluição e outros crimes ambientais, contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural, e ainda, contra a Administração Ambiental. Destaca-se abaixo alguns dos artigos tipificados mais relevantes:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;  
 Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente;  
 Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras;  
 Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;  
 Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

- Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização;
- Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta;
- Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;
- Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia;
- Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação;
- Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente;
- Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;
- Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos;
- Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes; (BRASIL, 1998).

Ainda sobre a personalidade da pessoa jurídica, um ponto importante para a análise mais detalhada da questão diz respeito ao instituto da desconsideração da sua personalidade jurídica. A pessoa jurídica, quando da sua constituição possui um patrimônio próprio, que, de regra, não se confunde com o patrimônio pessoal dos seus sócios. Assim, ao desconsiderar a personalidade jurídica do ente, a responsabilidade pelos atos nocivos praticados não fica restrita somente a pessoa jurídica, mas também a figura de seus sócios. O Código Civil prevê esse instituto no seu artigo 50:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002).

Além do Código Civil, outros textos legislativos também trazem essa previsão, como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Antitruste, o Código de Processo

Civil (artigos 133 ao 137) e, ainda, a já mencionada Lei nº 9.605/98, que versa sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis nas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa previsão se encontra no artigo 4º da referida lei, o qual informa que: "Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente". (BRASIL, 1998).

Em suma, o artigo expressa que, uma vez constatado que o patrimônio da empresa não for suficiente para reparar os danos ambientais causados pelo ente jurídico, os sócios infratores responderão com o seu patrimônio pessoal. Em se tratando de crimes ambientais, o Brasil adota a chamada Teoria Menor da Desconsideração (AMADO, 2014). No sistema normativo nacional, essa teoria coexiste com outra, a Teoria Maior da Desconsideração.

A primeira teoria expressa que para que haja a desconsideração, o simples ato gerador do dano já enseja a possibilidade do afastamento da personalidade jurídica. Para a Teoria Menor, a desconsideração deve ser aplicada quando as consequências nocivas ao bem lesado forem maiores que qualquer restituição monetária. Em relação aos crimes ambientais, significa dizer que, quando a personalidade jurídica do ente for obstáculo para a reparação dos danos causados ao meio ambiente, esta poderá ser desconstituída (OLIVEIRA, 2014).

Nesse sentido, ensina Amado o seguinte:

Em que pese se tratar de lei predominantemente criminal, cuida-se de uma hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, em que se poderá declarar a ineficácia da personalidade notadamente nas ações indenizatórias por danos ambientais. Entendo que é uma modalidade de *disregard of legal entity* norteada pela Teoria Menor, não se exigindo abuso da personalidade jurídica, bastando, por exemplo, a simples impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com a reparação ambiental, podendo atingir os sócios e os gestores do ente de existência moral, a exemplo do que ocorre no Código de Defesa do Consumidor. (AMADO, 2014, p. 586).

Por outro lado, pela Teoria Maior, para que seja instaurada a desconsideração da personalidade jurídica, são necessários requisitos específicos a serem preenchidos, conforme expressa o artigo 50 do Código Civil. Assim, não basta o mero ato danoso para caracterizar o incidente da desconsideração, mas sim que o mesmo esteja ligado a atividade fraudulenta ou abusiva, que caracterize o desvio da personalidade do ente ou confusão patrimonial, devendo ainda haver o requerimento expresso da parte ou do Ministério Público (BOEIRA, 2011).

Feitas essas considerações, percebe-se que apesar das discussões doutrinárias, a legislação nacional prevê a sanção da pessoa jurídica, com ênfase na possibilidade de penalização em crimes ambientais, conforme explanado. Compreendidas essas questões, passa-se agora ao terceiro capítulo.

### 3 A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Uma vez feitas as análises legislativas, doutrinárias e levantamentos acerca da pessoa jurídica e da previsão dos crimes ambientais, cumpre agora analisar na prática, isto é, como as questões ambientais envolvendo pessoas jurídicas são resolvidas pela Sistema Jurídico do Brasil. Para tanto, em busca do cumprimento dos objetivos propostos e visando à resposta do problema estabelecido na pesquisa, neste terceiro e último capítulo, analise-se os temas mencionados, a partir de pesquisa em julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Dessa forma, a totalidade do capítulo tem como foco a análise dos julgados encontrados em pesquisa ao site do Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul.

Assim, procura-se compreender como os órgãos fracionários do Tribunal estão julgando sobre o tema, e as possíveis formas de penalização quando da ocorrência de crimes ambientais pela pessoa jurídica, a partir de termos de pesquisa, e delimitação temporal estabelecidos<sup>1</sup>.

#### 3.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Compreendido o que se entende por responsabilidade da pessoa jurídica, e o que versa a legislação sobre o tema da responsabilidade penal frente à prática de crime ambiental, cumpre analisar brevemente dois julgados junto ao site do Tribunal de Justiça do RS, para melhor compreender como a questão é tratada pela jurisprudência. Dessa forma, a seguir, passa-se a análise dos resultados encontrados.

O primeiro julgado trata-se de um recurso de apelação criminal. No caso em questão, uma empresa do ramo alimentício foi acusada de praticar atos que atentem

---

<sup>1</sup> Tendo como termos de pesquisa os seguintes: pessoa jurídica + crime ambiental; crime ambiental + desconsideração da personalidade jurídica; pessoa jurídica; responsabilidade. A pesquisa, no limite temporal, contempla apenas as decisões proferidas entre as datas de 01 de janeiro de 2018 até a data de 31 de maio de 2022.

contra o meio ambiente, especificamente, os crimes do artigo 54, parágrafo 2º, e artigo 60, da Lei nº 9.605/98<sup>2</sup>.

No caso em questão, derivado da Comarca de Antônio Prado, o Ministério Público ofereceu a denúncia sobre possível violação do meio ambiente, tendo como denunciada uma empresa do ramo alimentício. Por volta do dia 30 de julho de 2012, o ente em questão teria construído, instalado e feito funcionar obra ou serviço potencialmente poluidor, que consistia em instalação de uma empresa para produção de sucos e doces (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Segundo consta, a referida empresa não possuía nenhum tipo de licença ou autorização do órgão municipal competente, qual seja, o Departamento do Meio Ambiente do Município de Antônio Prado, para a prática de tais atos. Assevera o órgão titular da ação penal que, ainda que além de não possuir as autorizações necessárias, a obra contrariou a legislação ambiental vigente (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Dando sequência, o Ministério Público sustentou que os efeitos da referida ação da empresa causaram poluição fluvial em níveis que resultaram ou poderiam resultar em danos à saúde humana dos residentes locais. Segundo consta, a emissão de restos industriais reduziu o nível de oxigenação da água em níveis prejudiciais, sem qualquer atenção aos parâmetros de segurança ambiental estabelecidos pela Lei Estadual nº 11.520/03, o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 217:

---

<sup>2</sup> Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos. [...]

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (BRASIL, 1998).

Art. 217 - A coleta, o armazenamento, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos poluentes, perigosos, ou nocivos sujeitar-se-ão à legislação e ao processo de licenciamento perante o órgão ambiental e processar-se-ão de forma e em condições que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana e o bem-estar público, nem causem prejuízos ao meio ambiente. (RIO GRANDE DO SUL, 2000).

Na análise do órgão ambiental com atribuição, pela perícia do local, foi constatado que além da já referida falta de licença ambiental para funcionamento, a empresa fazia o despejo dos resíduos sem qualquer atenção aos danos que poderiam causar. Segundo relata, os líquidos eram despejados por um tubo de PVC, e saíam diretamente de uma caixa que armazenava os resíduos finais. A cerca de 40 metros da caixa foi constatada a presença de uma nascente que formava curso d'água. Em análise às margens da mesma foi constatada a redução dos níveis de oxigenação do corpo hídrico (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Em julgamento, o sócio administrador fora sentenciado a pena de 01 ano de reclusão em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos e multa. Em sede de apelação, a defesa pugnou pela reforma da decisão, requerendo a absolvição dos réus (empresa e sócio administrador), sob a alegação de insuficiência de provas. Segundo aponta, os laudos periciais seriam inconclusivos, e a testemunha da acusação não soube relatar e esclarecer os fatos pertinentes ao crime ocorrido. Defende ainda que a conduta do agente não teve dolo, razão pela qual requer a aplicação da atenuante do parágrafo 1º, do artigo 54, da Lei nº 9.605/98.

Assim, colaciono abaixo a ementa:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. RISCO À FAUNA AQUÁTICA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Possibilidade constitucional expressa da pessoa jurídica se submeter à responsabilidade penal. Inteligência do artigo 225, §3º, da Constituição Federal, e do artigo 3º da Lei 9.605/98. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Se revela imperativa a condenação quando a prova técnica indica, com suficiência, a poluição do curso d'água, com risco potencial à fauna aquática, o que basta para configuração do crime de que trata o artigo 54 da Lei 9.605/98. Crime de poluição que independe de resultado naturalístico, considerando que a infração possuía natureza dúplice (de perigo e de dano) expressamente indicada em seu texto. Precedentes. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA CULPOSA. O crime de poluição de que trata o artigo 54 da Lei Ambiental não exige elemento subjetivo específico, sendo inaplicável a figura de seu §1º quando a prova demonstra que o acusado, de modo ciente e voluntário, lançava líquidos e dejetos orgânicos oriundos de sua atividade no curso d'água havido no



terreno de sua empresa. DOSIMETRIA PENAL. Variáveis judiciais que indicam a adoção da penalidade no piso normativo. Pena de multa aplicada à empresa que resta mantida, atendidos os princípios da proporcionalidade e da suficiência. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. A imposição de prestação de serviços à comunidade, na atual redação do Código Penal, apenas exige o cumprimento de 01 hora de tarefa por dia de condenação, não sendo possível a manutenção da restrição contida na sentença, que determinou a jornada semanal de 07 horas de tarefas. Ponto específico da sentença afastado. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime, Nº 70075125484, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em: 30-08-2018). (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

O próximo caso trata-se de Agravo de Instrumento nº 70082332552, envolvendo execução de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). No recurso em questão, o agravante, é pessoa física na condição de ex-sócio de empresa, hoje falida, tendo como agravado o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - MP/RS. Recorre da sentença, alegando que a inclusão do nome dos ex-sócios como coexecutados, era indevido (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

A ação inicial trata de incidente ocorrido em 2009, em razão de dano ambiental praticado por empresa, em zona rural de Lomba Grande. Na ocasião foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta. Segundo consta, o termo não foi cumprido pela empresa, razão pela qual foi requerido pelo MP que fosse alcançado o patrimônio dos sócios (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Nas suas razões, o MP promoveu a execução de título extrajudicial de valor confessado em TAC pela empresa, hoje falida, incluindo no rol os sócios como coexecutados. Segundo alega o agravante, o compromisso assumido pela TAC foi assumido pela pessoa jurídica, a qual já havia tido sua falência decretada, não podendo assim, dar causa a ressarcimento com o patrimônio pessoal dos sócios (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

O executado usou como tese para embasar sua argumentação o artigo 50 do Código Civil, o qual preconiza que só se desconsidera a personalidade jurídica do ente para atingir o patrimônio dos sócios em caso de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, que não se configuram com o caso do agravante.

O recurso foi reconhecido, porém, desprovido. Argumenta o relator que, em que pese o compromisso assumido pelo Termo de Ajustamento de Conduta ser da empresa, o caso em relato não enseja a proteção estabelecida pelos requisitos no artigo 50 do Código Civil, uma vez que em se tratando de dano ambiental, a teoria

dominante é a menor. Dessa forma, conforme o artigo 4º da Lei de Crimes de Ambientais, o acesso ao patrimônio dos sócios para ressarcimento do dano ambiental causado pela empresa, face sua insolvência, independe dos requisitos exigidos pelo Código Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO AMBIENTAL. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA – TAC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. EMPRESA FALIDA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. VIABILIDADE. ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 9.605/1998. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DA CONFUSÃO PATRIMONIAL. “A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.” (“ut” REsp 279.273/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 04/12/2003). “Quando a pessoa moral ajustante for um empecilho à efetiva reparação dos danos ambientais, deve-se aplicar a regra contida no art. 4.º, da Lei de Crimes Ambientais, no sentido de possibilitar a invasão do patrimônio de seus sócios, de sorte a garantir a plena consecução das cláusulas obrigacionais contidas no ajustamento.” (Lição de doutrina). O conjunto probatório produzido no feito evidencia o inadimplemento das obrigações ambientais pactuadas no TAC e a insolvência da sociedade empresária ajustante, a dar ensejo à responsabilização solidária e pessoal dos seus sócios. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082332552, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 31-10-2019). (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

No caso acima, fica configurado, além da incidência da caracterização do dano ambiental, conforme preconiza a Lei nº 9.605/98, como ainda a utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, em face da configuração de tal dano.

A próxima análise trata de Apelação Crime nº 70084544543, na qual a apelante, pessoa jurídica do ramo de saneamento básico, recorre de decisão proferida, tendo como apelado o Ministério Público. A ação criminal versava sobre crime ambiental cometido pela empresa ré, conforme tipificação da Lei nº 9.605/98.

No caso, o Ministério Público ofereceu denúncia contra empresa de saneamento, com alegações da ocorrência do crime do artigo 54, § 2º, V, da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos. (BRASIL, 1998).

Nos fundamentos da sentença, consta que a empresa havia firmado, em 2004, contrato de concessão de serviços com o Município de Canela/RS, para prestação de fornecimento de água e serviços de esgotamento sanitário. Dentre as cláusulas estava a expressa atenção aos devidos procedimentos para controle de qualidade da água fornecida, além do atendimento aos princípios ambientais e sociais na execução dos seus serviços (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Ocorre que, em 2016, após vistoria feita pelo MP nas Estações de Tratamento de Esgoto, foi constatado o descaso para com os cuidados e tratamentos necessários para a manutenção das instalações, bem como indicativos de ação poluidora e degradante ao ambiente. Segundo relatório, o lançamento de dejetos ocorria no leito de arroios que perpassam pela cidade, sem qualquer tratamento prévio (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Após as perícias, ficou constatado que as operações aconteciam em desacordo com as normas ambientais e as instalações funcionavam sem as devidas licenças de operação. Nessa análise, restou comprovada a ação criminosa da empresa, a qual apresentava não apenas risco de contaminação por humanos, bem como degradação ambiental para a flora, com a alteração da classe dos mananciais do local. A denúncia foi apresentada em 16 de maio de 2018 (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Após regular instrução do feito, sobreveio sentença, publicada em 24/01/2020 (fl.786v), que julgou procedente a ação penal, para condenar a ré CORSAN como incurso nas sanções do art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/98, à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários-mínimos (fls. 778/786).

Foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público (fls. 787/788), corrigindo erro material da sentença, para constar que a ré CORSAN foi condenada com base nos artigos 21 a 24 da Lei nº 9.605/98, à pena de multa de 200 dias-multa, no valor equivalente a 01 salário-mínimo nacional (fls. 789/789v). (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

No recurso, a apelante buscou o reconhecimento da nulidade da sentença, alegando ausência da apreciação da tese defensiva, violação ao preceito da dosimetria da pena e a não aplicação da Lei nº 9.605/98. Os argumentos de suas razões consistem na insuficiência probatória, atestando que os laudos periciais seriam inconclusivos e insuficientes para atestar a localização e a forma como se deu o despejo dos materiais.

Em sua decisão, o relator argumentou que em consulta aos autos, encontrou irregularidade material quanto à dosimetria da pena, em função de atenuante, reduzindo a pena para 165 dias-multa. Afastou o pedido de nulidade da sentença em razão de não apreciação da tese da defesa, pois conforme informa o relator, a sentença expôs de forma clara os argumentos que fundamentaram a mesma, com a explícita análise de todas as provas e teses. Por fim, quanto ao pedido de não aplicação da Lei de Crimes Ambientais, tampouco foi deferido, mantendo-se a configuração do crime previsto no seu artigo 54, indicando que está clara a configuração de poluição em níveis que poderiam ser danosos à saúde humana, bem como aos animais e a flora dos locais onde os dejetos foram lançados. Dessa forma, foi dado provimento parcial à apelação, apenas no sentido de reduzir a pena. Abaixo a ementa:

APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. ART. 54, § 2º, V, DA LEI Nº 9.605/98. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. ADEQUAÇÃO TÍPICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA PRESERVADA. 1. Não se cogita de nulidade de sentença pela violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal/88, por suposto não enfrentamento de alegação defensiva. Decisão que, pela linha de raciocínio adotada, rejeitou a tese de ausência de prova da materialidade. Dosimetria da pena. Fundamentação suficiente. Ausência de prejuízo. Preliminar afastada. 2. A partir das provas produzidas, inexistente dúvida de que a ré, pessoa jurídica, causou poluição em níveis tais que poderia resultar em danos à saúde humana, recebendo esgoto in natura e lançando dejetos no solo e em corpo hídrico sem qualquer tratamento, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou regulamentos. Materialidade e autoria comprovadas. Tipicidade demonstrada. Condenação mantida. 3. Dosimetria da pena. Exasperação da pena de multa fundamentada em elementos concretos nos autos, nos termos do art. 21, I, da Lei nº 9.605/98. A ré não faz jus à atenuante prevista no art. 14, IV, da Lei nº 9.605/98, pois não contribuiu, efetivamente, com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. Pena mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 70084544543, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em: 31-03-2021). (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

O próximo julgado trata-se Recurso em Sentido Estrito nº 70070983135, que versa sobre prazo prescricional. No caso, o Ministério Público interpôs recurso contra decisão proferida pelo juizado da Comarca de Santa Maria, que havia declarada extinta a punibilidade da empresa ré, em razão do reconhecimento da prescrição em abstrato.

A ação versava sobre crime ambiental por pessoa jurídica, a qual teria praticado o tipo definido pelo artigo 54, parágrafo 2, inciso V, da Lei nº 9.605/98, que se refere ao lançamento de resíduos danosos ao meio ambiente, em desacordo com o que prevê a lei. No caso, a empresa em questão teria causado poluição em níveis que podem resultar em danos à saúde humana, por meio do lançamento de resíduos industriais e substância oleosas. Tal prática causou degradação ambiental no solo, tendo em vista a armazenagem de modo irregular de resíduos composto por graxa e óleos de origem animal e vegetal, o que ocasionou o vazamento dos mesmos.

Ainda, segundo narrado, a empresa efetuou o lançamento de sedimentos orgânicos de farelos e grãos na rede pluvial privada que deságua em rede pública, em desacordo com o que preceitua as normas de proteção ao meio ambiente. O lançamento desses materiais teria causado transtornos e riscos à saúde pública.

Em decisão, foi declarada a extinção da punibilidade, pela prescrição, com fundamentos de que as penas restritivas de direitos previstos para a pessoa jurídica na Lei nº 9.605/98 não são substitutivas, mas sim penas autônomas e principais. Assim, em face da não existência de norma específica a regular o prazo prescricional aplicável nesse tipo de pena, foi sentenciado que no caso concreto, fosse aplicado por analogia o que determina o artigo 114, inciso I, do Código Penal, a qual ocorre em 2 anos. Assim, frente a manifestação do recurso em sentido estrito, foi prolatado o que segue:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 54, § 2º, INC. V, DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. PENAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS: MULTA E RESTRITIVAS DE DIREITOS. OMISSÃO, NA LEI AMBIENTAL, QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO, SUBSIDIÁRIA, DO CÓDIGO PENAL. ART. 79, DA LEI Nº 9.605/98. REGRA PREVISTA NO ART. 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. I - O reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica para crime ambiental se dá, fundamentalmente, diante do bem jurídico penalmente tutelado, que é o meio ambiente equilibrado e sustentável, inafastável à dignidade da pessoa humana. Se esse é o vetor que instituiu a caracterização da responsabilidade penal da pessoa jurídica no âmbito

ambiental, é razoável que outras situações que tentam restringir essa responsabilidade sejam objeto de reflexão. Uma delas é o tema da prescrição. II - Em face da necessidade de ampla proteção ao meio ambiente no âmbito da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, impositiva a utilização da regra prevista no Código Penal em relação à prescrição em abstrato das penas restritivas de direitos, que, segundo disposto no parágrafo único do art. 109, prescrevem nos mesmos prazos previstos para as penas privativas de liberdade. Assim, os limites prescricionais para aferição da prescrição também em relação à pessoa jurídica, são estipulados de acordo com a sanção imposta em lei. Interpretação adotada pelos Tribunais Superiores. Entendimento também aplicado por esta Câmara Criminal. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito, Nº 70070983135, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em: 21-02-2019). (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Como se pode constatar, o acórdão manteve a interpretação pela prescrição em abstrato do prazo, conforme preceitua o artigo 109 do Código Penal.

Por fim, o último julgado analisado trata-se de Apelação Criminal nº 70082388265, contra sentença, no qual conta, na qualidade de apelante o Ministério Público, e como apelado, empresa do ramo de plásticos. A ação tem como base denúncia nos artigos 54, 56 e 60 da Lei de Crimes Ambientais, em caso de insuficiência probatória.

Na lide, sustenta a denúncia do Ministério Público que, a empresa, em data e horários não sabidos, teria praticado crime ambiental, com base em artigos da Lei nº 9.604/98. Essa acusação teve como fundamento o fato de ter a empresa armazenado e mantido em depósito produtos e substâncias tóxicas e perigosas, nocivas ao meio ambiente, e em desacordo com as normas estabelecidas. Segundo informa o MP, na sede da empresa em questão, em investigação conduzida, foram encontrados os mencionados materiais, bem como a disposição irregular destes, em contato direto com o solo, a céu aberto, e em desacordo com as normas técnicas de conservação.

Da mesma forma, o Ministério Público, constatou ainda que a empresa incorria no crime do artigo 54, uma vez que os produtos ofereciam potencial risco à saúde humana, aos animais e a destruição da flora. Além disso, alegou a configuração do crime do artigo 60, relativo à instalação e funcionamento de estabelecimento e funcionamento de serviços potencialmente poluidores, sem as devidas licenças e autorizações dos órgãos competentes. A sentença de 1º Grau, entretanto, não acolheu a tese oferecida (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

A apelação foi interposta contra a sentença proferida pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Novo Hamburgo/RS, a qual julgou improcedente a denúncia contra a empresa ré, no processo de origem. Pela sede recursal foi desprovido o recurso, e mantida a absolvição da ré (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Pelo relator foi aduzido que, embora comprovada, quando da vistoria por parte da Secretaria do Meio Ambiente junto ao estabelecimento, a constatação de que a mesma havia armazenado em suas dependências produtos que aparentavam, devido a sua coloração, serem semelhantes a efluentes potencialmente nocivos. Entretanto, nos autos não restou comprovada a nocividade do produto, não tendo sido juntado ao processo relatório atestando sua toxicidade, impedindo, dessa forma, a sua verificação probatória (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Relata ainda que, em que pesem as provas testemunhais, que afirmam terem visto um cano despejar líquidos de coloração estranha, tampouco ficou comprovado nos autos que o cano em questão estava conectado às dependências da empresa ré, uma vez que na região onde foi feito o despejo, existem outras empresas operando suas atividades. Informa que a perícia judicial não fez a vistoria in loco, e tampouco avaliou os materiais coletados, deixando de identificar qual o produto havia sido lançado no local, bem como seus riscos à saúde humana, ou a fauna e flora do local (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Dessa forma, o relator negou provimento ao recurso, apontando que o contexto probatório foi insuficiente, uma vez que foram reunidos apenas indícios da prática de delitos, mas não a sua materialidade. Abaixo segue o teor da ementa:

APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 56, CAPUT E 54, §2º, INC. V E 60, TODOS DA LEI Nº 9.605/98. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I - A perícia judicial não fez vistoria in loco, tampouco avaliou o material coletado, baseando suas conclusões nos dados obtidos no Relatório de Fiscalização da SEMAM/NH, bem como em pesquisas bibliográficas, deixando de apontar o produto potencialmente poluidor, e se os efluentes supostamente lançados no corpo hídrico pela empresa causaram poluição em níveis que poderiam resultar em danos à saúde humana, a mortandade de animais e a destruição da flora. A conclusão no laudo pericial se trata de mera suposição, o que não é suficiente para a configuração dos delitos previstos nos artigos 54, §2º, inciso V e 56, caput, ambos da Lei n. 9.605/98. II - Não havendo comprovação de que os réus tenham dispensado resíduos sólidos no local e/ou armazenaram produtos e substâncias tóxicas e perigosas nocivas ao meio ambiente, sendo a prova testemunhal frágil para conferir certeza necessária à formação de juízo condenatório, impositiva a manutenção da absolvição proclamada na origem. (Apelação Criminal, Nº 70082388265, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta

Leal, Julgado em: 21-11-2019). RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Assim, com as análises empreendidas ao longo desse estudo e em face dos julgados pesquisados, percebe-se que a temática da responsabilidade penal da pessoa jurídica já se encontra pacificada a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS.

Percebe-se que os julgados daquele Órgão Judicial reconhecem a aplicação da legislação criminal quando da ocorrência de delitos que atentem contra o ambiente equilibrado, responsabilizando as empresas infratoras. Conforme visto em um julgado em específico, o fundamento na lei criminal serviu inclusive como base para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para abarcar também a pessoa do sócio. Frente a isso percebe-se que a temática ainda pode ser aprofundada, devido as suas ramificações e implicações.



## CONCLUSÃO

A convivência da pessoa em sociedade depende de estabelecimento de relacionamentos entre sujeitos. Essas relações podem ser entre indivíduos, ou grupos de indivíduos, e por pessoas jurídicas. Assim como a pessoa física encontra limitadores para a sua vivência em sociedade na legislação, a pessoa jurídica também deve atentar ao que preceitua a legislação no exercício das suas atividades.

Um dos elementos essenciais para a vida humana é o meio ambiente equilibrado. Da mesma forma que a legislação entabula diretrizes que compõem os direitos e deveres das pessoas, dispensa ela, também, a devida proteção ao meio ambiente. Dessa forma, existem textos normativos que versam sobre a preservação e proteção, bem como reparação dos danos quando da sua ocorrência.

Feita essa contextualização, ao longo deste estudo buscou-se compreender o instituto da pessoa jurídica, e os elementos que a compõem, perpassando, em especial pela noção da personalidade jurídica desses entes. Esse estudo é importante, uma vez que, assim como as pessoas físicas, as jurídicas também são capazes de praticar atos lesivos ao meio ambiente, e, dessa forma, necessária a compreensão dessa dinâmica, a fim de responder o problema de pesquisa: é possível a responsabilização da personalidade da pessoa jurídica frente aos crimes ambientais?

Visando atender ao objetivo geral da pesquisa, buscou-se estudar como se dá a responsabilização da personalidade jurídica dos entes jurídicos e os reflexos trazidos, quando da constatação da prática de crimes ambientais.

Logo, para que o tema fosse abordado da forma mais completa possível, foi dividida a presente pesquisa em três momentos, de forma a compreender todos os objetivos propostos. Assim, frente aos seguintes objetivos, foi dividido o presente estudo: a) Analisar a doutrina e a bibliografia disponível, buscando compreender os principais conceitos históricos que cercam a noção do Direito Empresarial e a pessoa jurídica; b) Investigar o corpo normativo nacional acerca da responsabilização da personalidade jurídica, e da incidência de práticas que

configurem crime ambiental; c) Pesquisar como se dá a aplicação da legislação sobre o assunto a partir de julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Assim, a partir dos estudos e análises empreendidas ao longo dessa pesquisa, foi possível perceber que, embora as dinâmicas econômicas e transações comerciais sejam parte integrante da realidade cotidiana, essas relações mudaram significativamente ao longo do tempo. Na Antiguidade já existiam regras que regulavam as relações mercantis, porém, o direito da época não era sistematizado e codificado, porém, vários povos que estavam expandindo suas navegações marítimas já utilizavam diretrizes para a prática das atividades.

A centralização dessas regras de forma mais organizada só viria a acontecer na Idade Média. Nesse período, com a evolução das práticas mercantis, o direito comercial também passou a assumir maior importância em face dessas novas formas de mercado que surgiam. Com a decadência do feudalismo na baixa Idade Média, e a expansão das cidades e das diversas formas de comércio que apareceram, o Direito Comercial passou a ser sistematizado, com princípios e normas próprias.

Na modernidade o direito comercial passou por muitas mudanças, com uma ingerência cada vez maior do Estado. No Brasil, o primeiro Código Comercial data de 1850. Atualmente, o Direito Empresarial/Comercial é o ramo do direito que rege as relações comerciais voltadas à atividade empresarial. Nesse sentido, para estabelecer essas relações comerciais, a empresa precisa de uma personalidade jurídica.

Dessa forma, na sequência, foi analisado o instituto da personalidade jurídica, e suas características. Inicialmente, é necessário compreender que a noção de personalidade está ligada a ideia de pessoa. Para o Direito, pessoa é o ser abstratamente entendido, enquanto parte de um coletivo, sujeito de direitos e deveres. Por outro lado, a personalidade (jurídica) está relacionada à subjetividade da pessoa, seus aspectos próprios que formam sua identidade. Assim, a personalidade pressupõe uma pessoa, e também a complementa em direitos.

Outro tipo de pessoa para o Direito é a pessoa jurídica, um ente também dotado de personalidade jurídica, para a execução de suas atividades. Existem relações jurídicas que a pessoa física, sozinha, não possui força necessária para figurar como parte. Assim, para que essas relações sejam possíveis é necessária a

existência de um ente jurídico autônomo da pessoa, nesse caso, uma pessoa jurídica. A figura da pessoa jurídica foi criada para instrumentalizar e fomentar o desenvolvimento econômico das sociedades. Dessa forma, esse ente possui deveres e direitos próprios, bem como normas regulamentando especificamente as suas formas de criação e extinção, e demais configurações. Compreendidas as noções iniciais acerca da pessoa jurídica, no segundo capítulo deste estudo buscou-se aprofundar a exploração do tema com o estudo da responsabilidade da pessoa jurídica frente aos crimes ambientais. Dessa forma, a leitura da bibliografia estudada demonstrou que, via de regra, a personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a de seus sócios.

Isso significa dizer que à pessoa jurídica é atribuída uma personalidade, a qual responderá pelos atos praticados pelas pessoas que a compõem. As pessoas jurídicas podem ter várias finalidades e formas, que vão desde empresas às igrejas, passando por entidades filantrópicas e associações. Assim, quando no exercício de suas atividades, a pessoa jurídica vier a praticar conduta que venha a ferir o bem jurídico tutelado ou se desvie da sua finalidade, essa responderá na proporção dos danos com a própria personalidade, ou patrimônio.

Esse conceito é abarcado tanto pelo direito civil quanto penal. Logo, a responsabilidade do ente em uma esfera não exclui sua responsabilização na outra. Para fins deste estudo interessa as entidades que podem de alguma forma, no exercício das suas atividades, vir a causar danos ambientais.

No Brasil, um dos textos normativos a prever a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais é a Constituição Federal de 1988 que, no artigo 173 cumulado com o 225, dispõe acerca da possibilidade de a pessoa jurídica responder tanto nas esferas civil quanto penal, por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, independente da obrigação de reparar danos.

Além da Constituição Federal, outra norma a tratar sobre a prática de crimes ambientais é a Lei nº 9.605/98. Nesta, o artigo 3º reforça o entendimento constitucional acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica. A chamada Lei de Crimes Ambientais dispõe ainda sobre as condutas típicas e sanções aplicáveis.

Outra importante discussão trazida pela lei está contida em seu artigo 4º, o qual trata acerca da possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica do ente, para abarcar seus sócios. Acerca desse instituto, no Brasil, aplicam-se duas teorias

para o entendimento quanto à sua aplicação: Teoria Maior e Teoria Menor. A Teoria Maior da desconsideração tem como base o artigo 50 do Código Civil, o qual determina que para que haja a desconsideração são necessários: o abuso de personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, com requerimento da parte ou do Ministério Público.

A Teoria Menor, por sua vez, não pressupõe esses requisitos para que seja desconsiderada a personalidade do ente. Esse é o entendimento adotado pela Lei de Crimes Ambientais. Assim, poderá ser desconsiderada a personalidade da pessoa jurídica quando esta for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos que o ato praticado causou ao meio ambiente.

Por fim, no último capítulo desta pesquisa, foi feita uma análise em julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de averiguar na prática jurisprudencial a incidência das legislações e teses abordadas ao longo do estudo. Dessa forma, foi empreendida busca junto ao site do TJ/RS, na qual foi possível analisar cinco julgados que tratam de diferentes formas de práticas de crimes ambientais.

Foi possível constatar ainda que, embora existam mecanismos de fiscalização e prevenção, a prática de crimes ambientais ainda é recorrente por parte de empresas na execução dos seus serviços, o que apenas reforça a importância de leis e mecanismos de fiscalização e prevenção ao meio ambiente. Dessa forma, foi possível responder a pergunta de pesquisa, uma vez que há a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais.

Frente ao exposto, com o presente estudo, busca-se enriquecer o material disponível sobre a temática, bem como, que o mesmo sirva de instrumento de pesquisa para demais acadêmicos e pesquisadores de áreas afins. Com isso, se espera que o tema gere debate acerca da problemática abordada, em especial, em razão da atualidade do tema.

É imperativo a discussão acerca da utilização correta do meio ambiente pelas pessoas, sejam estas físicas ou jurídicas. Além de um ambiente sadio e equilibrado ser um direito inerente a todos, é também um elemento essencial para a vida humana. Desse modo, é essencial que existam meios de fiscalizar, prevenir e reverter danos ambientais quando da sua ocorrência, a fim de garantir a efetivação dessa garantia.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental esquematizado**. 5. ed. rev. amp. São Paulo, Editora Método, 2014.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 10. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 17 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 e fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 17 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm)>. Acesso em: 12 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm)>. Acesso em: 12 mai. 2022.

BOEIRA, Alex Perozzo. A desconsideração da personalidade jurídica: noções gerais e questões controvertidas à luz da doutrina e da jurisprudência. **Revista da AGU**, Brasília, n. 27, jan./mar. 2011. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/174>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

BRODT, Luís Augusto Sanzo; MENEGHIN, Guilherme de Sá. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 961, nov. 2015. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.961.10.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.961.10.PDF)>. Acesso em: 03 jul. 2022.

BUSATO, Paulo César. A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do Direito positivo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 55, n. 218, p. 85-98, abr./jun. 2018. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril\\_v55\\_n218\\_p85](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p85)>. Acesso em: 18 set. 2021.

FERREIRA, Giovanni Comodaro; PAVONI, Pablo. O início da personalidade jurídica da pessoa natural e a condição jurídica do nascituro no Direito Civil brasileiro. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, Ribeirão Preto, v. 4, n. 1, p. 192-198, jan./dez. 2016. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/897>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. **Os direitos da personalidade da pessoa jurídica de direito público**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Civil). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-24082012-120042/publico/Versao\\_Integral\\_Tese\\_de\\_Doutorado\\_Henrique\\_Geaquinto\\_Herkenhoff.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-24082012-120042/publico/Versao_Integral_Tese_de_Doutorado_Henrique_Geaquinto_Herkenhoff.pdf)>. Acesso em: 02 mai. 2022.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OLIVEIRA, Fabrício Pedroso Rodrigues. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 2014 Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/30120-30540-1-pb.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2022.

RAMALHO, Joaquim. A personalidade jurídica das pessoas coletivas: evolução dogmática. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 3, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/FxBkjb5DN4tvycCbgGzJ9ZR/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial esquematizado**. 6. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Método, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70082332552**. Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 31/10/2019. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 18 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70075125484**. Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 30/08/2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 20 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70082388265**. Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 21/11/2019. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70084544543**. Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 31/03/2021. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso em Sentido Estrito nº 70070983135**. Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 21/12/2019. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 20 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Lei/2000/lei\\_11520\\_2000\\_instituicodigoestadualmeioambiente\\_rs\\_regulamentada\\_dec\\_46519\\_2009.pdf](https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Lei/2000/lei_11520_2000_instituicodigoestadualmeioambiente_rs_regulamentada_dec_46519_2009.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2021.

RODRIGUES, Luiz Antônio Barroso. **Direito Empresarial**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2011. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/10297594-Direito-empresarial-luiz-antonio-barroso-rodrigues.html>>. Acesso em: 16 set. 2021.

SILVA, Américo Luis Martins da. **Introdução do Direito Empresarial**. 3. ed. Niterói: Editora Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.